



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

PAE nº: 9.827/2024

DECISÃO

Trata-se de solicitação de contratação com vistas à locação de imóvel, no período de 15.7.2024 a 15.11.2024, para armazenamento e a configuração de urnas das 17ª e 87ª Zonas Eleitorais de Jaraguá do Sul, a serem utilizadas nas Eleições de 2024, em face da limitação de espaço na respectiva sede para essas atividades críticas ao período eleitoral.

Instruídos os autos com as informações pertinentes e a documentação necessária, de acordo com os ditames definidos na Lei n. 14.133/2021 – ressalvada a questão atinente à avaliação prévia do imóvel –, verifico que o objeto demandado é passível de contratação direta, via inexigibilidade.

De fato, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;"

Para tanto, os autos encontram-se instruídos com toda a documentação exigida pelo art. 72 da lei regente, em especial o parecer jurídico favorável à contratação direta com o enquadramento legal acima (pp. 111-115), bem como a manifestação da auditoria concomitante (p. 117).

Quanto à documentação juntada aos autos, destaca-se a adequação da proposta da p. 25, quanto ao valor, aos preços praticados no mercado, conforme a pesquisa realizada (pp. 97-100) e a declaração acostada na p. 14, da Secretaria de Patrimônio da União, no sentido de não haver imóvel da União disponível na localidade.

No tocante ao imóvel em si, restou demonstrado tratar-se do que melhor atende aos interesses da Administração, especialmente quanto ao curto prazo de locação, dispondo de adequado espaço físico e localização, conforme ressaltado no Termo de Referência, e em atendimento às exigências dispostas no art. 74, V, acima transcrito.

No tocante à exigência contida no art. 51 da Lei n. 14.133/2021 – **avaliação prévia do bem imóvel** –, acolho a manifestação da Coordenadoria de Contratação, no sentido de **dispensar essa providência, excepcionalmente para contratações com este escopo e finalidade, em observância aos princípios da finalidade, proporcionalidade, economicidade e razoabilidade**, haja vista (a) o curto período de vigência do objeto em contratação; (b) o alto custo estimado para a contratação do serviço de avaliação em contrapartida ao custo com a presente contratação, somado ao fato de que o Tribunal não dispõe de servidores capacitados para esse intento; e (c) a compatibilidade do valor proposto para a locação conforme aferido na pesquisa de mercado.

Diante do exposto, atendidos os pressupostos legais a permitir a contratação direta no caso concreto, AUTORIZO a contratação da empresa LEANDRO FMANNES & CIA. LTDA, para a locação do imóvel descrito na respectiva proposta vinculante e de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência das pp. 15-24, **no período de 15.7.2024 a 15.11.2024**, para armazenamento e a configuração de urnas das 17ª e 87ª Zonas Eleitorais de Jaraguá do Sul, por meio de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 74, inciso V, da Lei n. 14.133/2021.

Declaro que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual n. 14.822/2024, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 14.791/2023, conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (p. 110).

À COFC, para emissão da Nota de Empenho.

Após, à Coordenadoria de Contratações para a publicação desta decisão, em observância ao parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, lavratura e posterior publicidade do contrato, conforme minuta aprovada nos autos, e demais providências a seu cargo.

Florianópolis, 10 de julho de 2024.

Geraldo Luiz Savi Junior
Secretário de Administração e Orçamento